



Número: **0000143-60.2019.8.17.2560**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Custódia**

Última distribuição : **11/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE IVO DA SILVA RODRIGUES FREITAS (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84411 332	20/07/2021 16:10	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara da Comarca de Custódia

AV LUIZ EPAMINONDAS, S/N, Forum Dr. Josué Custódia de Albuquerque, Centro, CUSTÓDIA - PE - CEP: 56640-000 -
F:(87) 38483931

Processo nº **0000143-60.2019.8.17.2560**

AUTOR: JOSE IVO DA SILVA RODRIGUES FREITAS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

R e I a t ó r i o

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por **JOSÉ IVO DA SILVA RODRIGUES FREITAS**, devidamente qualificada nos autos, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada nos autos.

Alega, em síntese, que, em 26.03.2017, sofreu um acidente de trânsito e que das lesões sofridas lhe sobreveio invalidez permanente.

Narra, ainda, que pleiteou seguro de forma administrativa junto a ré, recebendo a importânciade R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), razão pela qual, após longa fundamentação, pleiteou o recebimento do valor complementar da indenização, vez que entende fazer jus a R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Em sede de contestação (ID 49027893), a parte ré alegou em preliminar a ausência de laudo do IML e, no mérito, informou que a obrigação foi adimplida com valor proporcional à lesão, ainda em âmbito administrativo, pleiteando juros a partir da citação, em caso eventual condenação. Por fim, requereu a total improcedência do pedido autoral.

O laudo de verificação e quantificação das lesões (ID 59335471), constatou lesão proveniente de acidente com veículo automotor que ocasionou dano anatômico e/ou funcional na região do membro superior esquerdo, no cotovelo, lesão parcial completo de 75% (setenta e cinco por cento); dano anatômico e/ou funcional na região do membro inferior esquerdo, coxa, lesão parcial incompleto de 75% (setenta e cinco por cento) e dano anatômico e/ou funcional na região do membro inferior esquerdo, tornozelo, lesão parcial incompleto de 50% (cinquenta por cento).

Manifestação acerca do laudo pelo autor, concordando com o laudo e requerendo a procedência da ação nos termos da inicial (ID 62743109).

Impugnação ao laudo pericial interposta pelo demandado (ID 62995631).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

De início, destaca-se que o processo se desenvolveu de forma regular, observando todas as balizas do devido processo legal, princípio situado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, notadamente as garantias da ampla defesa e do contraditório, do juiz natural, da publicidade dos atos e decisões judiciais.

Trata-se de cobrança judicial de diferença proveniente do pagamento de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez do requerente.

A promovida defende o julgamento improcedente da demanda, tendo em vista ter sido realizado pagamento



Assinado eletronicamente por: VIVIAN MAIA CANEN - 20/07/2021 16:10:39

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072016103973800000082643685>

Número do documento: 21072016103973800000082643685

Num. 84411332 - Pág. 1

administrativamente do valor correspondente à lesão.

Todavia, nesta demanda a postulante aduz ter direito a indenização maior do que lhe foi paga, sendo a análise do pedido passível de apreciação por este Juízo.

Segundo o texto inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB, o interesse é um direito fundamental, tendo como princípio a inafastabilidade do Poder Judiciário. Assim, demonstrado à necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para valer-se de algum direito, não há que se falar em falta de interesse de agir.

O interesse de agir parte da necessidade de se obter, por intermédio do processo, a proteção ao interesse substancial, de satisfazer um direito, seja de ordem material ou imaterial.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery^[1]:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedural acarreta a inexistência de interesse processual.”

Por seu turno, para a Seguradora requerida a juntada do Laudo do IML é indispensável à propositura da demanda, e, caso tal documento não seja apresentado, o presente feito deve ser julgado improcedente.

Razão não lhe assiste. Isto porque é dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual.

Ademais, esta comarca não dispõe de Instituto Médico Legal, sendo desarrazoadão exigir da parte autora a juntada da referida peça.

Assim preconiza a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DOCUMENTAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe ao magistrado, em cada caso concreto, verificar se as provas dos autos já são suficientes para embasar o seu convencimento, possibilitando a resolução do conflito de interesse. 2. O laudo do Instituto de Medicina Legal não se trata de documento imprescindível à propositura da ação. 3. É possível averiguar o grau da debilidade através de outros meios de prova realizada no curso do processo. (TJ-PE - APL: 4509604 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 16/02/2017, 2ª Câmara Extraordinária Cível, Data de Publicação: 02/03/2017).”

De outra banda, é cediço que o direito à indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga (seguro DPVAT), previsto no art. 20, I, do Decreto-lei nº 73/66, está vinculado à comprovação de que a vítima sofreu, efetivamente, algum dos danos dispostos no art. 3º da Lei 6.194/74, e que estes são decorrentes de acidente de trânsito, nos termos do art. 5º da mesma lei.

Dispõe o art. 3º da Lei 6.194/74 (com modificações introduzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009):

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A despeito dos fatos, constata-se que é incontrovertido que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, tanto que a requerida reconheceu o direito ao seguro, através de processo administrativo, pagando-lhe a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), consoante alegação da parte autora e também a parte demandada, bem como demonstra o documento acostado (ID 43695930).

Constata-se através do laudo pericial realizado por perito na fase de instrução processual, que em decorrência do acidente de trânsito o autor sofreu múltiplas lesões que atingiram membros distintos, a saber: no membro superior esquerdo, no cotovelo, cuja lesão foi classificada como parcial completa intensa; o dano anatômico e/ou funcional na região do membro inferior esquerdo em dois seguimentos, na coxa, a lesão foi considerada parcial incompleta de modalidade intensa e no tornozelo a lesão foi parcial incompleta média.

Em situações como essa o valor da indenização deve ser calculado através da análise de cada lesão, somando-se ao final os resultados. Todavia, o valor do seguro não poderá ultrapassar o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos



reais) previsto em lei.

Dispõe o art. 3º, § I, II, da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - LESÕES MÚLTIPLAS - SOMATÓRIO DE PERCENTUAIS - VALOR CONDENATÓRIO - MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Diante da existência de lesões múltiplas, somam-se as respectivas indenizações, limitando-se a quantia a ser recebida ao teto previsto expressamente em lei (R\$13.500,00). (TJ-MG - AC: 10569170024073001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 26/07/2020, Data de Publicação: 05/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LESÕES MÚLTIPLAS. INVALIDEZ PARCIAL COMPROVADA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE EM CADA MEMBRO. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa a uma indenização por danos pessoais, independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o causador, inserindo-se dentre as exceções de responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, a teor da Súmula n.º 474 do STJ. Todas as lesões sofridas merecerem a reparação prevista na legislação, posto que a Seguradora não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar a pretensão autoral, lastreada em laudos médicos conclusivos a respeito dos danos ocorridos. A jurisprudência converge pelo pagamento do seguro em caso de lesões múltiplas, limitando-se ao valor legal de R\$ 13.500,00. Nestas condições, além do pagamento escorreito da indenização das lesões sofridas no ombro direito e o dano residual de estruturas torácicas, o recorrente faz jus complementação da quantia pela lesão sofrida no membro superior, graduada em 75% de incapacidade. (TJ-BA - APL: 05189309820178050001, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2020)

Conforme as lesões listadas no laudo pericial (ID 59335471) e disposições da Lei nº 6.194/74 (art. 3º, inciso II e § 1º), o autor faz jus aos seguintes valores:

1. invalidez funcional, permanente, parcial e incompleta de grau intenso (75%) para o total do membro superior esquerdo – 70% do limite máximo indenizável, totalizando R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);
2. invalidez funcional, permanente, parcial e incompleta de grau intenso (75%) para o membro inferior esquerdo (coxa) – 70% (setenta por cento) do limite máximo indenizável, ou seja, R\$ R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
3. invalidez funcional, permanente, parcial e incompleta de grau moderado (50%) para o membro inferior esquerdo (tornozelo) – 70% (setenta por cento) do limite máximo indenizável, ou seja, R\$ R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois e cinquenta centavos).

Somados, os valores totalizam R\$ 19.237,50 (dezenove mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). No entanto, o montante pago em decorrência do seguro obrigatório DPVAT submete-se ao teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por seu turno, aduz a parte ré que considerar que o perito apontou mais de uma lesão no mesmo seguimento corporal configurando *bis in idem*.

Imperioso destacar que o papel do perito é sobretudo analisar sob o olhar técnico, qualificar e quantificar as lesões



sofridas pelo periciando. A aplicação da lei com suas especificidades diante do laudo apresentado cabe ao Juízo na apreciação do feito.

Quando duas lesões suportadas são distintas e afetam o mesmo segmento de forma autônoma e diferente, é perfeitamente possível que haja incidência de dupla indenização. Nesse sentido, em que pese as lesões encontrarem-se no mesmo membro inferior esquerdo, não há como se afastar que ambas provocam alteração/limitação funcional diferente no segurado, devendo assim serem cada uma das lesões avaliadas de forma isolada.

Ocorre que, as distintas lesões, as quais comprometeram mais de um membro e também mais de um segmento de outro mesmo, foram provenientes de um mesmo acidente. Assim, o cálculo da indenização dar-se-á mediante a cumulação dos percentuais indenizatórios respectivos, até o limite legal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mesmo que o somatório em tese ultrapasse este valor.

Nesse sentido, segue julgado:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE QUANTO AO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA APURAÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE LESÕES DISTINTAS. 1. A falta de pagamento do prêmio do DPVAT pelo proprietário do veículo, ou seu recolhimento atrasado, não impede a concessão da respectiva indenização. 2. A Medida Provisória nº 451/2008, que redundou na Lei nº 11.945/2009, trouxe ao bojo da Lei nº 6.194/74, uma tabela de equivalências dos danos corporais sofridos, com o intuito de aperfeiçoar o processo de classificação técnica do grau de invalidez da vítima de trânsito, com vistas a eliminar as incertezas verificadas na interpretação da Lei nº 6.194/74. 3. O valor a ser pago a título de indenização deve levar em consideração as disposições do art. 3º da Lei nº 6.194/74. 4. É perfeitamente possível que haja incidência de dupla indenização no mesmo membro se as lesões suportadas são distintas e afetam o segmento de forma autônoma e diferente. 5. Quando do mesmo acidente resultarem lesões distintas, comprometedoras de mais de um membro ou segmento orgânico previstos na tabela de danos corporais, o cálculo da indenização dar-se-á mediante a cumulação dos percentuais indenizatórios respectivos, até o limite legal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 6. Apelação Cível conhecida e improvida. 7. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00024077420178100051 MA 0386162019, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 27/01/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020 00:00:00) (Grifo.)

De outra banda, a parte ré pugna pela improcedência do pedido inicial diante da regularidade do valor pago a parte autora a título de indenização, deferido administrativamente o pagamento no importe de R\$ 9.450,00, inexistência de obrigação de pagar valor residual.

Todavia, conforme ficou demonstrado nos autos, após a realização da devida perícia e analisadas as lesões sofridas pelo autor à luz da legislação que rege a matéria, constatou-se a existência de valor residual para recebimento pela parte autora, afastando a tese alegada pela demandada.

Com efeito, deve ser deduzido do importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor pago administrativamente, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser pago de valor remanescente a importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Em razão disso, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe.

Dispositivo

POSTO ISTO, tendo por supedâneo as razões sobreditas, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para condenar o requerido a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com correção monetária desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ, e juros moratórios a partir da citação (Súmula 426 do STJ), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Custódia/PE, nesta data.

**Vivian Maia Canen
Juíza de Direito**



[1] Código de Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 607.



Assinado eletronicamente por: VIVIAN MAIA CANEN - 20/07/2021 16:10:39

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072016103973800000082643685>

Número do documento: 21072016103973800000082643685

Num. 84411332 - Pág. 5